



## MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

DESPACHO n.º 20/2019

A Federação Nacional dos Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (FNSTFPS) comunicou mediante aviso prévio que os trabalhadores por eles representados irão fazer greve no dia 15 de março de 2019, nos termos definidos no respetivo aviso prévio, abrangendo, nomeadamente, os trabalhadores a desempenhar funções nas instituições representadas pela União das Misericórdias Portuguesas e nas Santas Casas da Misericórdia de Arruda dos Vinhos, Azambuja, Benavente, Chaves, Lamego, Mafra, Maia, Mealhada, Mogadouro, Montalegre, Montemor-o-Novo, Salvaterra de Magos, Seia, Sobral de Monte Agraço; Valença, Vila Real de Santo António, Viseu e Madalena, as quais mandataram a União das Misericórdias Portuguesa (UMP) para as representar na negociação da definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

Nas instituições representadas pela UMP e nas Santas Casas da Misericórdia abrangidas pelo aviso prévio de greve, a alimentação, segurança, prestação de cuidados de saúde e higiene constitui uma necessidade social impreterível que deve ser satisfeita durante a greve, nos termos do n.º 1 e da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, uma vez que estão em causa os direitos constitucionais das pessoas à proteção da saúde.

Impõe-se, por isso, que, durante as greves, as associações sindicais que as declararam e os trabalhadores que a elas adiram assegurem os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Porém, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável à UMP e às Santas Casas da Misericórdia não definem serviços mínimos.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou



## MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

Nos avisos prévios, a associação sindical apresentou proposta de serviços mínimos que se propõe assegurar no decurso da greve. No entanto, a UMP e as Santas Casas da Misericórdia que mandataram a União das Misericórdias Portuguesas consideram-nos insuficientes.

Nestas circunstâncias, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, convocou uma reunião entre as entidades empregadoras e a associação sindical, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Não foi, todavia, possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar, uma vez que a associação sindical não se fez representar.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, a Ministra da Saúde e o Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, determinam o seguinte:

1 - No período de greve abrangido pelos avisos prévios de greve, a associação sindical e os trabalhadores que aderiram à greve devem assegurar, a prestação dos seguintes serviços mínimos nas instituições representadas pela UMP e nas Santas Casas da Misericórdia que mandataram a UMP:

a) Em estabelecimentos de internamento de pessoas portadoras de deficiência, crianças, jovens e idosos, que funcionem 24 horas por dia, e nos serviços de apoio domiciliário, os serviços de alimentação, medicação e higiene pessoal básica serão assegurados por um número de trabalhadores igual a 50% + 1 (desde que o número de trabalhadores no serviço afectado seja igual ou superior a 2) nos dias normais de trabalho, sendo que tais serviços serão fundamentalmente assegurados pelos trabalhadores que não pretendam exercer o seu legítimo direito à greve;

b) Nos estabelecimentos de saúde, nomeadamente, unidades de cuidados continuados e hospitais, serão assegurados todos os serviços supra descritos, bem como, os serviços de esterilização indispensáveis, recolha e remoção dos lixos sólidos e tóxicos, limpeza e desinfeção dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, medicina, enfermarias, gabinetes de tratamento e,



## MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

instalações sanitárias, nos serviços que funcionem ininterruptamente 24 horas por dia, nos sete dias da semana, por um número de trabalhadores igual a 50% + 1 (desde que o número de trabalhadores no serviço afectado seja igual ou superior a 2) nos dias normais de trabalho, sendo que tais serviços serão fundamentalmente assegurados pelos trabalhadores que não pretendam exercer o seu legítimo direito à greve;

2- No que respeita à UMP, devem ser garantidos os seguintes serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar durante o período de greve:

- a) CLS – Ajudante de Lar: manhã – 9 trabalhadores, tarde – 4 e noite 3 trabalhadores;
- b) CSJPII – Ajudante de cozinha -3; Cozinheiro – 1; Ajudante de lar: manhã - 21; tarde – 19; noite – 4;
- c) UBXVI – Auxiliar de acção médica: manhã - 5; tarde – 2; noite – 2;
- d) Lar: Ajudante de cozinha -1; Cozinheiro – 1; Ajudante de lar: manhã - 4; tarde – 2; noite – 1;
- e) CSE - Ajudante de cozinha -2; Cozinheiro – 1; Ajudante de lar: manhã - 7; tarde – 7; noite - 3;

3 - Os meios humanos referidos no número anterior são designados pelas referidas associações sindicais até 24 horas antes do início dos períodos de greve ou, se este não o fizer, devem os empregadores proceder a essa designação.

4 - Transmita-se de imediato à FNSTFPS e à UMP e enquanto mandatária, às Misericórdias de Arruda dos Vinhos, Azambuja, Benavente, Chaves, Lamego, Mafra, Maia, Mealhada, Mogadouro, Montalegre, Montemor-o-Novo, Salvaterra de Magos, Seia, Sobral de Monte Agraço; Valença, Vila Real de Santo António, Viseu e Madalena, para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

A Ministra da Saúde,

(Marta Temido)

O Secretário de Estado do Emprego,

(Miguel Filipe Pardal Cabrita)